

SUMÁRIO: — I — *Caduca, com o decurso do prazo do art.º 26.º do Decreto n.º 13.004, a acção cambiária contra o sacador, endossantes e demais obrigados num cheque.* II — *E doutra acção não pode usar o portador endossado, contra o sacador, por se não ter estabelecido entre eles a relação fundamental.*

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

Eduardo Marques da Silva, como portador dum cheque sacado sobre a Caixa Económica do Montepio de Moçambique — que se recusara a pagá-lo, por insuficiência de saldo —, accionou o sacador Rogério Rodrigues Casaca pelo seu montante, na importância de 31.900\$00.

Em defesa, o réu excepcionou o caso julgado e prescrição e, por impugnação, alegou que a emissão do cheque derivara de negócio jurídico entre ele réu e a firma «Ferreira e Silva, Limitada», como do mesmo se via, pois o autor aparece como portador por endosso dessa firma; que nunca o contestante teve quaisquer relações com o autor, individualmente, pelo que este não é titular do direito que se arroga; conclui pedindo a procedência das excepções ou a improcedência da acção. Replicando, disse o autor ser gerente da aludida firma, à qual teve de repor a quantia representada pelo cheque, pelo que se tornou seu portador legítimo, por meio de endosso.

O réu manteve, em tréplica, o já alegado.

No prosseguimento do processo, a sentença de fls...., desatendendo as invocadas excepções, julgou a acção procedente, mas, apelada, a Relação revogou-a, absolvendo o réu do pedido, com o fundamento de ter caducado a acção cambiária, nos termos dos art.º 12.º e 26.º do Decreto n.º 13.004, e o autor não ser titular do direito referente à relação causal.

Desse acórdão traz o autor a revista, acusando-o de ter violado o referido art.º 26.º e o 483.º do Código Comercial e ainda a doutrina do Assento de 8 de Maio de 1936, pedindo, por isso, que se revogue, para subsistir a sentença da primeira instância.

Houve contraminuta a apoiá-lo.

Apreciando :

O cheque em causa, como dele se vê, foi sacado em 15 de Abril de 1948 e, logo em 19, apresentado a pagamento, que foi recusado.

Estabelece o art.º 12.º do Decreto n.º 13.004 o prazo de dez dias, a partir da emissão do cheque, para o portador o apresentar a pagamento e preceitua o art.º 26.º que toda a acção do portador contra o sacador, contra os endossantes ou contra os demais obrigados prescreve decorridos que sejam seis meses con-

tados do termo do prazo de apresentação fixado naquele artigo. É hoje de aceitação unânime que o prazo da propositura de acções é de caducidade, e não de prescrição.

Ora a presente acção, que tem por fundamento o cheque, isto é, a obrigação cautelar, foi proposta em 9 de Dezembro de 1949 e, portanto, quando já tinha decorrido, há muito, o prazo estabelecido.

Consequentemente, e em face da terminante disposição do citado art.º 26.º, tinha caducado, por ser uma acção do portador, ou seja, a cambiária.

Por outro lado, o autor, sendo, como é, um endossado, não é sujeito da relação fundamental que motivou a emissão do cheque. Portanto, não tem o direito de crédito sobre o emitente, mas apenas sobre a endossante. Daqui resultava, logicamente, a improcedência da acção, com a consequente absolvição do réu do pedido.

O acórdão recorrido, assim o decidindo, não ofendeu, pois, as indicadas disposições legais ou quaisquer outras.

Por isso, e sem necessidade de mais considerações, se acorda em o confirmar, negando-se a revista, com custas pelo recorrente.

Lisboa, 15 de Abril de 1952.

A. Bártolo (Relator) — Jaime de Almeida Ribeiro — Rocha Ferreira — Roberto Martins — Campelo de Andrade.

ANOTAÇÃO

O acórdão pensou resolver o problema com a afirmação de ser «hoje de aceitação unânime que o prazo da propositura de acções é de caducidade, e não de prescrição», mas no nosso estudo — *Prazos de caducidade, de prescrição e de propositura de acções* (no *Jornal do Foro*, ano 13.º, e em separata) mostrámos que os prazos para a propositura de acções nem sempre são de caducidade.

E indicámos, entre os prazos de prescrição, os fixados nos art.ºs 339.º do Código Comercial, no art.º 70.º da Lei Uniforme sobre letras e no art.º 52.º da Lei Uniforme sobre cheques.

Ora, os preceitos dos art.ºs 26.º e 27.º do Decreto n.º 13.004 correspon-

dem a esses outros e todos são prazos de prescrição, porque são estabelecidos para o exercício judicial de um direito substantivo de natureza patrimonial, ou, por outras palavras, para o pedido em juízo do cumprimento de uma obrigação dessa natureza.

No caso, a solução a dar ao pedido era a mesma, pois ainda que o prazo fosse considerado de prescrição, como devia ser, já tinha decorrido, quando a acção foi proposta; e, tendo o réu alegado a prescrição, o autor não alegou que tivesse sido suspensa ou interrompida.

A *Revista dos Tribunais* (ano 70, pág. 263), anotando o acórdão, também entende ser o respectivo prazo de prescrição.

Barbosa de Magalhães